

OTÁVIO L.S. VALÉRIO

**A Toga e a Farda:
o Supremo Tribunal Federal e o
Regime Militar (1964-1969)**

Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de São Paulo, Curso de Pós-
Graduação, para obtenção do título de mestre em Direito
(Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito)

Orientador: Prof. Dr. José Reinaldo de Lima Lopes

Universidade de São Paulo
Faculdade de Direito do Largo São Francisco
São Paulo
2010

RESUMO

O tema desta dissertação é a relação entre Supremo Tribunal Federal e executivo militar no período de institucionalização do regime militar brasileiro (1964-1969). O trabalho examina (i) o papel desempenhado pelo Supremo durante tal período, (ii) as causas e os mecanismos pelos quais o tribunal foi enquadrado no “espírito da Revolução”, e (iii) como o regime militar de 1964 interferiu no exercício pela corte de suas funções de poder político e protetor dos direitos e garantias individuais. A pesquisa foca os acórdãos proferidos pelo Supremo entre 1964 e 1969.

A dissertação está dividida em duas grandes partes. A primeira parte tem por objetivo contextualizar o leitor, descrevendo, entre outros tópicos, (i) o impacto da doutrina da segurança nacional no direito e no ordenamento jurídico, e (ii) a importância do “bachareis” da UDN para história da corte durante tal período.

A segunda parte do trabalho é o coração da dissertação. O capítulo 2 explica o novo direito constitucional brasileiro criado pelo preâmbulo do Ato Institucional nº 1. O capítulo 3 analisa dezenas de decisões proferidas pelo Supremo entre o Ato Institucional nº 1 (9.4.1964) e o Ato Institucional nº 2 (27.10.1965). Demonstra como a jurisprudência do Supremo evoluiu da incompetência declarada pela própria corte para julgar os *habeas corpus* ajuizados pelos “inimigos da Revolução” à concessão de dezenas desses *habeas corpus*, mesmo contra os interesses do executivo militar. Os militares responderam editando o Ato Institucional nº 2, pelo qual o número de ministros foi aumentado de 11 para 16 e a competência da justiça comum para julgar *habeas corpus* relativos a crimes políticos foi transferida para a justiça militar. O capítulo 4 explica as consequências do Ato Institucional nº 2 para a jurisprudência do STF, revelando que, mesmo com a nomeação de novos ministros pelos presidentes militares, dezenas de *habeas corpus* continuaram a ser concedidos em favor dos adversários do regime. Em resposta, o presidente Costa e Silva editou o Ato Institucional nº 5, aposentando à força três ministros e proibindo a concessão pelo judiciário de novos *habeas corpus* em casos de crimes políticos. Em 1969, o número de ministros foi reduzido pelos militares de 16 para 11.

Em conclusão, a dissertação comprova que o processo de enquadramento do Supremo executado pelos militares foi finalmente concluído em 1969.

ABSTRACT

This paper addresses the relationship between the Brazilian Supreme Court (*Supremo Tribunal Federal*) and the executive branch during the organization of the Brazilian military regime (1964-1969). It examines (i) the role played by *Supremo* during such period, (ii) the causes and mechanisms whereby the court was framed in the “spirit of the Revolution”, and (iii) how the military regime of 1964 interfered in the exercise by the court of its functions of police maker and protector of personal rights and guarantees. The research focus on the rulings rendered by *Supremo* between 1964 and 1969.

This paper is divided in two main parts. The first one contextualizes the reader, describing, among other matters, (i) the impact of the national security doctrine (*doutrina da segurança nacional*) in Law and in the legal system, and (ii) the significant role played by the UDN bachelors of Law for the history of the court during such period.

The second part is the heart of the paper. Chapter 2 explains the new Brazilian Constitutional Law created by the prologue of *Ato Institucional* n° 1. Chapter 3 analyses tens of *Supremo* rulings rendered between *Ato Institucional* n° 1 (4.9.1964) and *Ato Institucional* n° 2 (10.27.1965). It addresses how *Supremo*'s case law shifted from denying its own jurisdiction to rule on the writs of *habeas corpus* filed by the “enemies of the Revolution” to granting tens of such *habeas corpus*, even against the will of the military regime. The military responded enacting *Ato Institucional* n° 2, whereby the number of justices was increased from 11 to 16 and the jurisdiction of the civil courts to rule on *habeas corpus* regarding political offenses was transferred to the military courts. Chapter 4 explains the consequences of *Ato Institucional* n° 2 to *Supremo*'s case law, revealing that, despite the appointment of new justices by the military presidents, tens of *habeas corpus* continued to be granted in benefit of the political opponents of the regime. President Costa e Silva responded enacting *Ato Institucional* n° 5, forcing the retirement of three justices and forbidding the granting by the judiciary of new *habeas corpus* regarding political offenses. In 1969, the number of justices was reduced by the military from 16 to 11.

In conclusion, this paper proves that the framing of *Supremo Tribunal Federal* carried out by the military regime was finally accomplished in 1969.

ÍNDICE

<i>Agradecimentos</i>	i
<i>Índice</i>	ii

INTRODUÇÃO

1. Delimitação do tema: as perguntas que se pretende responder	4
2. Metodologia: como se pretende responder às perguntas	7
3. Plano do trabalho: o caminho em busca das respostas	11

PARTE I

CAPÍTULO I. CONTEXTO

I.1. O papel de poder moderador do STF	15
I.2. Por que regimes autoritários normalmente mantêm o judiciário relativamente intacto?	19
I.3. A Doutrina da Segurança Nacional (e Desenvolvimento)	27
I.3.1. Materialização da Doutrina da Segurança Nacional: a Lei de Segurança Nacional (Decreto-Lei 314/67)	32
I.4. Introdução histórica ao golpe de 1964 (pela visão da UDN).....	39

PARTE II

CAPÍTULO II. INÍCIO DO REGIME E O AI-1: STF INCÓLUME

II.1. A recepção do golpe de 1964 nos meios jurídicos: STF e OAB	48
II.2. Um passo atrás: relações entre executivo e STF durante a Primeira República e o Estado Novo	54
II.3. O Ato Institucional nº 1: Carl Schmitt, Francisco Campos e o constitucionalismo do regime militar	60
II.4. O Ato Institucional nº 1: o STF incólume	69
II.5. Análise da natureza jurídica dos atos institucionais, dos atos complementares e dos decretos-lei e sua relação com o judiciário.....	73

CAPÍTULO III. ENTRE O AI-1 E O AI-2: ATRITOS ENTRE O STF E A LINHA DURA MILITAR

III.1. Introdução	84
III.2. Análise das decisões do STF entre o Ato Institucional nº 1 e o Ato Institucional nº 2	95
III.2.1. O posicionamento inicial do STF: incompetência do próprio STF	95

III.2.2. A jurisprudência do STF evolui: concessão de <i>habeas corpus</i> por excesso de prazo de prisão processual	100
III.2.3. Nova evolução: a incompetência da justiça militar para julgar crimes políticos cometidos por civis	109
III.2.4. A “crise do Supremo” e as propostas de reformas do judiciário: o debate se iniciou bem antes do golpe	118
III.2.5. A intervenção iminente	123

CAPÍTULO IV. O ATO INSTITUCIONAL Nº 2: O INÍCIO DA NEUTRALIZAÇÃO

IV.1. As alterações promovidas pelo Ato Institucional nº 2 no STF: um marco na jurisprudência da corte	133
IV.2. Por que a Constituição de 1967 e a Nova Lei de Segurança Nacional não são um marco na jurisprudência da corte?	139
IV.2.1. Introdução no sistema jurídico nacional do controle direto abstrato de constitucionalidade (Emenda Constitucional nº 16/65)	144
IV.3. Os novos ministros do STF: dos nomeados pelo Ato Institucional nº 2 até 1969	147
IV.3.1. Udenistas no STF.....	147
IV.3.2. Demais ministros indicados por Castello Branco	154
IV.3.3. Ministros indicados por Costa e Silva	156
IV.3.4. Drásticas mudanças no quadro de ministros entre 1964 e 1969	158
IV.4. Análise das decisões do STF entre os Atos Institucionais nº 2 e o Ato Institucional nº 5	160
IV.4.1. A jurisprudência do STF após o Ato Institucional nº 2	160
IV.4.2. Os <i>habeas corpus</i> negados pelo STF após o Ato Institucional nº 2	174

CAPÍTULO V. OS ATOS INSTITUCIONAIS Nº 5 E 6: FECHAMENTO E CONSOLIDAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO

V.1. Fechamento e consolidação da neutralização	183
V.2. Análise das decisões do STF após os Atos Institucionais nº 5 e 6	190
V.3. A estratégia de indicar ministros alinhados com a Revolução deu resultados?	193

CONCLUSÃO

<i>Bibliografia</i>	212
<i>Resumo</i>	213
<i>Abstract</i>	221
<i>Palavras-chave</i>	222

INTRODUÇÃO

1. DELIMITAÇÃO DO TEMA: AS PERGUNTAS QUE SE PRETENDE RESPONDER

O tema desta dissertação é a relação entre o poder judiciário – especificamente o Supremo Tribunal Federal – e o executivo militar no período de institucionalização do regime militar brasileiro (1964-1969), tendo como marco inicial o golpe de 1º de abril de 1964 e marco final o término do ano judiciário de 1969. O trabalho pretende explicar como o Supremo interagiu com o executivo militar durante tal período e quais foram as causas e os mecanismos pelos quais o STF foi atingido pelo regime nas suas funções de poder político e de protetor dos direitos e garantias individuais.

A bibliografia sobre a chamada ditadura militar brasileira é vasta, especialmente em Ciência Política. São raros, porém, os trabalhos que analisam especificamente o papel do judiciário ou do STF nesse período.¹ As relações do judiciário com o executivo militar costumam ser tratadas bastante superficialmente, em notas de rodapé, tomando uma de duas posições extremadas: ou (a) o judiciário estava a serviço dos militares, sendo um mero apêndice do regime, uma máquina produtora de condenações e conivente com a tortura e o desrespeito ao Estado de Direito. É o caso da interpretação do famoso livro *Brasil: Nunca Mais* sobre a justiça militar;² ou (b) o judiciário, notadamente o STF, foi a única e última resistência ante as arbitrariedades do executivo militar. As duas posições se baseiam mais em impressões do que em pesquisa empírica. Não por acaso, a primeira é mais popular entre os

¹ A pesquisa inicial indicou apenas três trabalhos especificamente relacionados ao tema: (i) Osvaldo Trigueiro do Vale. *O Supremo Tribunal Federal e a instabilidade político-institucional*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1976, (ii) Renato Lemos. “Poder judiciário e poder militar (1964-1969)”. In Celso Castro, Vitor Izecksohn, Hendrik Kraay (orgs.). *Nova história militar brasileira*. Rio de Janeiro: FGV, 2004, p.409-438, e (iii) Emília Viotti da Costa. *O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania*. São Paulo: IEJE, 2001. O primeiro trabalho adota uma postura exageradamente favorável ao STF. O segundo é um artigo resultante de um projeto de pesquisa mais voltado à justiça militar. O terceiro é uma abordagem mais panorâmica da história do STF, já que engloba todo período de sua existência. No decorrer da pesquisa, dois trabalhos acadêmicos relacionados ao tema foram defendidos: (i) Walter Cruz Swensson Junior. *Os limites da liberdade: a atuação do Supremo Tribunal Federal no julgamento de crimes políticos durante o regime militar de 1964 (1964-1979)*. Tese de doutorado, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, USP, 2007, e (ii) Fabrícia Cristina de Sá Santos. *Direito e autoritarismo: o Supremo Tribunal Federal e os processos de habeas corpus entre 1964-1969*. Tese de mestrado, Faculdade de Ciências Sociais, PUC/SP, 2008.

² Arquidiocese de São Paulo. *Brasil, nunca mais*. 10. ed., Petrópolis: Vozes, 1985.

cientistas políticos, e a segunda entre os juristas. Este trabalho conclui que nenhuma destas duas posições é totalmente correta em relação ao Supremo.

O objetivo deste trabalho é responder, baseado em pesquisa junto às fontes primárias, algumas perguntas-chave sobre as relações entre Supremo e executivo militar no período entre 1964 e 1969: como os ministros do STF se posicionaram em relação ao golpe de 1º de abril de 1964? Apoiaram ou reprovaram a chegada da “Revolução” e o início da construção do Estado de Segurança Nacional? Houve questionamento por parte do Supremo quanto à legalidade da legislação revolucionária, especialmente dos atos institucionais e dos atos complementares? Qual papel o Supremo efetivamente desempenhou entre 1964 e 1969? Tal papel foi condizente com a expectativa dos militares, dentro da lógica da doutrina da segurança nacional e da luta anticomunista? Como os ministros do STF decidiram os processos judiciais nos quais o executivo era parte diretamente ou indiretamente interessada, em especial os casos de *habeas corpus* envolvendo os “inimigos da Revolução”? Como os ministros se posicionavam e como construíram os argumentos jurídicos em processos relativos a prisões arbitrárias, atividades subversivas, pregação comunista, liberdade de cátedra, liberdade de imprensa e desrespeito às normas do devido processo penal? Houve algum tipo de mudança na jurisprudência do tribunal entre 1964 e 1969 ou o entendimento do Supremo se manteve estanque ao longo do período? Quais as conseqüências das decisões proferidas pelo Supremo contra os interesses do executivo militar na vida institucional do tribunal? Houve algum tipo de atrito ou retaliação entre militares e STF? Os ministros nomeados pelos presidentes militares de fato decidiam em favor dos interesses do executivo militar? E os ministros indicados por presidentes civis, realmente decidiam contra os interesses do executivo militar? Afinal, *o executivo militar conseguiu enquadrar o STF no “espírito da Revolução”?*

Além de ajudar a completar o estudo histórico desta fase do judiciário e, por conseqüência, do Estado brasileiro, a escolha do tema tem por objetivo revelar as estratégias de neutralização e enquadramento adotadas pelos militares contra o STF, de forma a evitar que elas voltem a ser adotadas. De certa maneira, é a discussão sobre o papel da História (e da História do Direito) na compreensão e solução dos problemas contemporâneos.³ Ainda que

³ Vale transcrever a observação de António Manuel Hespanha: “A história não é, seguramente, a mestra da vida. E, também aqui, nada se resolverá com uma mera transcrição para atualidade de modelos passados, inevitavelmente ligados a contextos que não são os de hoje. Mas, também seguramente, muito do passado se

atualmente o judiciário brasileiro, de forma geral, não sofra constrangimentos oriundos do executivo ou do legislativo a interferir em suas decisões⁴ – basta citar o debate sobre o fenômeno da *judicialização da política* –,⁵ é preciso preservar esta autonomia tão dificilmente construída e que pode ser novamente posta em cheque, inclusive por um governo civil.⁶

poderá transpor, atentos aos contextos, mas atentos também a uma forte semelhança de problemas normativos. Se não servir como mestra, a história sempre foi uma poderosa heurística, um baú de sugestões que, com sabedoria, bem podem ser re-valorizadas” (Antônio Manuel Hespanha. “Prefácio”. In José Reinaldo de Lima Lopes. *As palavras e a lei – Direito, ordem e justiça na história do pensamento moderno*. São Paulo: 34, 2004, p.16). A questão, sempre presente na apresentação de qualquer disciplina histórica (não seria diferente para a História do Direito) é também abordada por José Reinaldo de Lima Lopes: “*Um dos importantes papéis da disciplina história do direito está na criação do “estranhamento”. É fundamental que os estudantes percebam quanto as soluções jurídicas divergiram ao longo do tempo dentro de uma mesma “civilização”.*” (José Reinaldo de Lima Lopes, Rafael Mafei Rabelo Queiróz, Thiago dos Santos Acca. *Curso de História do Direito*. São Paulo: FGV/Método, 2006, p.21). No mesmo sentido, a célebre frase do historiador Quentin Skinner “*we must learn to do our own thinking for ourselves*” (tradução livre: “*temos que aprender a pensar por nós mesmos*”. Quentin Skinner. “Meaning and Understanding in the History of Ideas”. In *History and Theory*. vol.8, n.1, 1969, p.52). A importância do estudo histórico está também em descobrir que não existem conceitos imutáveis e universais, desnaturalizando as respostas e percebendo o que é necessário e o que é contingente: “*aprender com o passado – e nós não podemos aprender de qualquer outra forma – a distinção entre o que é necessário e o que é meramente o produto dos nossos próprios arranjos contingentes, é aprender a chave para o próprio auto-conhecimento*” (tradução livre. Quentin Skinner. “Meaning and Understanding in the History of Ideas”, p.53).

⁴ Embora indicada por diversos juristas como uma forma de indevida interferência do executivo no judiciário, a indicação de membros dos tribunais superiores pelo executivo é uma prática comum em diversas democracias. As discussões sobre o tema ainda persistem.

⁵ O fenômeno da judicialização da política, grosso modo, ocorre quando o judiciário é chamado a resolver questões políticas – entendidas como escolhas próprias e discricionárias do poder público – em alegada substituição aos parlamentares e membros do executivo. São muitas as decisões judiciais que servem para demonstrar o fenômeno da judicialização da política no Brasil. Um exemplo importante foi o julgamento pelo Supremo do Mandado de Injunção 670, relativo ao direito de greve dos funcionários públicos. O STF julgou pela existência do direito de greve dos servidores públicos, que embora previsto na Constituição de 1988, nunca foi disciplinado por lei. Os ministros decidiram que, em casos de paralisação no funcionalismo público, a Lei 7.783/89 (que regulamenta as greves dos empregados da iniciativa privada) deve ser aplicada (MI 670, julgado em 25 de outubro de 2007). Quanto ao judiciário em geral, um dos temas mais debatidos é a concessão de liminares e condenações contra os poderes públicos, nas três esferas de governo, em relação à obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos e pagamento de tratamentos de saúde não oferecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

⁶ Ao contrário do senso-comum, os regimes de exceção continuam bastante corriqueiros. E não se trata apenas de casos de guerra civil em países africanos. Pelo contrário, na pertinente observação de Giorgio Agamben, a realidade do direito constitucional em todo mundo é a do estado de exceção: “*o estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea (...) a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos*” (Giorgio Agamben. *Estado de exceção: homo sacer, II, 1*. São Paulo: Boitempo, 2005, p.13). A constatação de Agamben é paradigmática e assustadora. Como exemplo, Agamben faz expressa menção ao governo americano de George Bush após os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001, em especial à legislação chamada de *Patriotic Act*, que previa diversas hipóteses de limitação às liberdades civis a critério do executivo. A detenção pelo governo americano de acusados de terrorismo na base militar de Guatamano, sem qualquer tipo de garantia judicial, e o endosso às práticas de tortura para fins de vencer a *war on terror* são mais

2. METODOLOGIA: COMO SE PRETENDE RESPONDER ÀS PERGUNTAS

Este trabalho pretende escapar da análise jurídica da maneira que ela é normalmente feita nas faculdades de Direito no Brasil. A perspectiva metodológica vai menos pela análise normativa para dar uma maior ênfase à *prática* do direito.⁷ O ponto de vista é o do direito não só como um conjunto de regras, mas também como um conjunto de instituições e práticas enraizadas no cotidiano daqueles que operam o sistema jurídico e daqueles que a ele se submetem, compreendendo o direito à luz de estruturas políticas, econômicas e sociais mais amplas. Sem esquecer de que se trata de uma dissertação jurídica, a tentativa é responder à crítica da Ciência Política ao Direito, cujo argumento é que a análise jurídica tradicional continuará empobrecida enquanto seguir ignorando a dimensão da *realidade prática* do Direito conforme estudada pela Ciência Política.⁸ Por outro lado, os cientistas políticos

dois aspectos importantes dessa questão. Por fim, o estado de exceção econômico também desafia o direito constitucional, especialmente em razão das sucessivas crises econômicas, cada vez mais globalizadas e recorrentes, que demandam respostas tão imediatas que tornam inviável o debate pelo rito democrático tradicional.

⁷ “As tentativas de reforma do ensino jurídico da última década dependem de algo além da mudança de disciplinas ou de nomes de disciplinas. Entre estas mudanças destaca-se, a meu ver, a necessidade de recuperar a tradição prática do direito. Prática é a disciplina cujo ensino visa que o estudante saia da universidade podendo realizar autonomamente os discursos de seu saber. Prática é a alternativa à pura especulação. (...) é isto que falta ao ensino jurídico brasileiro” (José Reinaldo de Lima Lopes, Rafael Mafei Rabelo Queiróz, Thiago dos Santos Acca. *Curso de História do Direito*, p.20-21).

⁸ Neste sentido, o cientista político Barry Friedman diz: “Nas academias de direito, a linha de estudos sobre a revisão judicial [judicial review] é predominantemente normativa. É grandemente sobre como os juízes deveriam decidir os casos e que posturas eles deveriam tomar em relação às outras instituições. (...) Fora da academia de direito, o interesse sobre como os juízes se comportam é mais “positivo”. Ou seja, o foco nas outras disciplinas não é tanto sobre como os juízes deveriam se comportar, mas sim em como eles de fato se comportam e porquê. O projeto normativo e positivo viajaram em linhas bastante distantes, em parte porque as forças que os teóricos positivos identificam como influenciadoras dos juízes são comumente forças políticas. (...) Ao longo da história, e particularmente no último século, a linha de pensamento dominante na academia de direito tem insistido em teorias de revisão judicial que mantêm a separação do direito constitucional da política (...) Apesar dos sinais de que o projeto dos estudiosos positivos está finalmente tendo uma recepção mais calorosa na academia de direito, a integração do direito constitucional com a política permanece bastante tímida (...) A tese deste artigo é que a teoria constitucional normativa sobre a revisão judicial continuará empobrecida até que abrace totalmente o projeto positivo. (...) Por exemplo, escrevendo sobre o que talvez seja o juiz constitucional mais famoso da teoria normativa, Hércules, Ronald Dworkin reconhece os aspectos práticos que um juiz de verdade enfrenta, tais como a necessidade de obtenção de consenso com outros colegas da Suprema Corte ou como assegurar a implementação das decisões judiciais por outros atores governamentais. Ainda assim, Dworkin expressamente coloca tais problemas de lado para que Hércules esteja “livre para se concentrar nas questões de princípio” (...) que Hércules é um juiz e não apenas um outro ator político qualquer é um fato de enorme significância; mesmo assim, Hércules é obrigado a decidir em um mundo político” (tradução livre. Barry Friedman. “The Politics of Judicial Review”. In *Texas Law Review*. vol.84, n.2, dezembro de 2005, p.260).

reconhecem não só seu insucesso em influenciar os operadores do Direito como admitem que por muitos anos menosprezaram a importância do próprio Direito nas análises políticas.⁹

Assim, a dissertação não é restrita à (necessária) indicação das mudanças das normas constitucionais e infraconstitucionais relativas ao Supremo, mas aborda também o porquê de tais mudanças, bem como seus reflexos na formação das práticas jurídicas e da própria instituição. Aqui está a grande dificuldade do trabalho: fugir do lugar-comum das teses jurídicas que analisam leis completamente desconectadas da realidade de seu tempo, desconectadas daquelas práticas jurídicas cotidianas que também constituem o objeto da ciência jurídica.

A História ajudará na tarefa. O paradigma adotado foi o do *contextualismo* da Escola de Cambridge (*ideas in context*), em especial Quentin Skinner. Resumidamente, Skinner atacou as várias tradições da história das idéias políticas acusando-as de imputarem a autores e obras intenções e significados que jamais tiveram – nem poderiam ter tido – em seus *contextos originais* de produção dos atos da fala (o *erro do anacronismo*), transformando os antigos em parceiros de um debate atual do qual não participaram nem poderiam ter participado.¹⁰ Na

⁹ A escola *neoinstitucionalista* é uma tentativa de explicitar aos cientistas políticos que “*institutions and laws matter*” (em uma tradução livre, “*as instituições e as leis devem ser levados em conta*”), ou seja, que o Direito tem uma função especial em relação ao jogo político e não pode ser ignorado. Neste sentido, ver Cornell W. Clayton. “The Supreme Court and Political Jurisprudence: New and Old Institutionalism”, p.15-42. In Cornell W. Clayton, Howard Gillman. *Supreme Court Decision Making – New Institutional Approaches*. Chicago: University of Chicago, 1999. O mesmo Barry Friedman que acusa os juristas de negligenciar os cientistas políticos admite que estes últimos, por muitos anos, ignoraram os juristas e o direito. Neste sentido, “*Este artigo argumenta que a literatura positiva falhou em cumprir o seu devido papel em grande parte porque os estudiosos positivos freqüentemente não levam o direito e as instituições a sério. (...) Infelizmente, muito estudiosos positivos limitaram fortemente a promessa e a utilidade de seus próprios trabalhos por não olharem além de suas próprias disciplinas para o lugar mais indicado: o direito. Alguém certamente pensaria que se algum projeto interdisciplinar é apropriado, seria o casamento entre a teoria jurídica e o estudo positivo do comportamento judicial. Ainda assim, refletindo um ceticismo quase patológico sobre se o direito deve ser levado em conta, os estudiosos positivos das cortes e do comportamento judicial simplesmente falham em levar o direito e as instituições jurídicas a sério*” (tradução livre. Barry Friedman. “Taking Law Seriously”. In *Perspectives on Politics*. vol.4, n.2, New York: New York University School of Law, junho de 2006, p.262). A perspectiva neoinstitucional aplicada aos estudos sobre o judiciário já rendeu frutos inclusive no Brasil. Para uma interessante revisão da literatura de ciência política sobre o judiciário, consultar: Rafael Thomaz Favetti. *Controle de constitucionalidade e política fiscal*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003. Elaborada como tese de mestrado em ciência política perante a Universidade de Brasília, possui em seu primeiro capítulo a mencionada revisão da literatura sobre o judiciário, para depois adotar uma perspectiva neoinstitucional.

¹⁰ A história do pensamento analisa atos de fala de atores particulares, em resposta a conflitos também particulares, em contextos políticos específicos e no interior de linguagens próprias ao tempo de sua formulação (Marcelo Gantus Jasmin. “História dos conceitos e teoria política e social: referências preliminares”. In *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. vol.20, n.57, 2005, p.28). Fazer história do pensamento sem atentar para as

síntese de Skinner, “*se nós formos escrever a história das idéias em um estilo propriamente histórico, nós precisamos situar os textos que estudamos naqueles contextos intelectuais e estruturas do discurso que nos permitam reconhecer o que seus autores estavam fazendo ao escrevê-los (...) é simples usar as técnicas ordinárias de pesquisa histórica para apreender seus conceitos, para seguir suas distinções, para recuperar suas crenças e, tanto quanto possível, ver as coisas na visão deles*”.¹¹

Nesse sentido, é indispensável para a compreensão das relações entre o executivo militar e o STF contextualizar o leitor sobre (a) a doutrina da segurança nacional, implementada no Brasil pelo regime militar, de base fundamentalmente anticomunista, e (b) as funções e o próprio passado do STF, em especial como conseguiu ultrapassar outros períodos de domínio de governos autoritários, notadamente durante o Estado Novo.

Um exemplo do risco que se corre em não retomar o debate original é a discussão sobre a reforma do Supremo em 1965, iniciada no final da década de 1950. Hoje, o argumento dos militares que o aumento do número de ministros do STF de onze para dezesseis foi feito em prol do desempenho do tribunal pode parecer estapafúrdio. É que agora sabemos que tal

intenções/contextos pode resultar em uma das quatro “mitologias”: da *doutrina* (todo autor faz parte de uma doutrina ou corrente), da *coerência* (todo autor possui uma coerência interna, ainda que ele mesmo não a tenha exposto ou admitido), da *prolepsis* (um autor teve a intenção de ser precursor de alguma corrente ainda não existente) e do *paroquialismo* (confusão do diferente com o aparentemente familiar). As cinco mitologias estão explicadas em Quentin Skinner. “Meaning and Understanding in the History of Ideas”, p.3-53. Para um resumo explicativo, Nathan Tarcov. “Review: Quentin Skinner's Method and Machiavelli's Prince”. In *Ethics*. vol.92, n.4, 1982, p.694-695.

¹¹ Tradução livre (Quentin Skinner. *Visions of Politics*. vol.2, Cambridge: Cambridge University, 2002, p.ix). É necessário ressaltar que o pensamento de Skinner é bastante criticado. Uma crítica comum contra o método da *ideas in context* se refere à possibilidade de apreensão do contexto e da intenção original pelo historiador do presente: não estaria o historiador do presente condicionado por sua própria linguagem e contexto? O argumento é que a história puramente descritiva seria impossível e o historiador inevitavelmente iria ao passado condicionado por sua própria cultura e linguagem. Respondendo à objeção, para John Pocock, a primeira função do historiador seria de aprender a língua nas quais os discursos são realizados, bem como os atos de fala nela realizados. É interessante notar que Pocock entende que o historiador aprenda a língua de determinada época, mas quando ele se expressa sobre esta língua utilizará da sua própria língua: “*O historiador aprende a língua para poder lê-la, não escrever com ela (...) Ele [o historiador] pode aprender a língua de outro para poder ‘repensar seus pensamentos’, mas a língua na qual ele expressa os pensamentos de outro após repensá-los será a do historiador, não a do outro*” (tradução livre. John G.A. Pocock. “The concept of Language and the metier d’historien: some considerations on practice”. In Anthony Pagden. *The languages of political theory in early-modern Europe*. Cambridge: Cambridge University, 1990, p.22). Pocock expressamente diz que isto é uma resposta aos extremistas que falam sobre a “intraduzibilidade” (*untranslatability*) ou “impossibilidade de leitura” (*unreadability*): o historiador tem capacidade de mostrar em quais línguas o texto foi escrito e lido, distinguindo das formas pelas quais ele não poderia ter sido escrito ou lido (John G.A. Pocock. “The concept of Language and the metier d’historien”, p.27).

alteração foi apenas a primeira de uma série de medidas tomadas pelos sucessivos governos militares para enquadrar o Supremo no “espírito da Revolução”. À época, porém, mesmo antes de 1º de abril de 1964, não eram poucos os juristas que seriamente defendiam o aumento do número de ministros para dar conta de um crescimento exponencial do número de processos anualmente represados pelo STF.

A grande ênfase do trabalho foi a pesquisa em fontes primárias. Foram analisados centenas de acórdãos proferidos pelo Supremo entre 1964 e 1969 que possuíam relação com o regime militar. Mais do que descrever as decisões proferidas, procurou-se demonstrar o amadurecimento da jurisprudência do tribunal no período e as atitudes do executivo militar para neutralizá-la. Tanto as teses jurídicas mais importantes como os processos de maior repercussão foram analisados de forma mais detida. Embora com ênfase nas decisões relativas aos *habeas corpus* sobre crimes contra a segurança nacional, onde a pesquisa foi efetivamente exaustiva, o trabalho também abordou outros tipos de processos julgados pelo Supremo, como conflitos de competência, recursos criminais, mandados de segurança, representações, inquéritos policiais e ações penais. A base de dados consultada foi a página eletrônica do Supremo, no item sobre pesquisa de jurisprudência.¹² Embora tal base não contenha rigorosamente todas as decisões proferidas pelo Supremo no período, ela é mais completa que qualquer outro repositório, e o fato do inteiro teor dos acórdãos estar em versão eletrônica facilita a consulta.

Privilegiou-se também a análise da legislação revolucionária referente ao Supremo, restringindo a pesquisa bibliográfica acerca de tal legislação aos estudos publicados à época, notadamente pela *Revista Forense*, *Revista dos Tribunais*, *Revista de Direito Administrativo*, *Revista de Direito Público* e *Revista da Faculdade de Direito da USP*. Sempre que possível, foram feitas referências a discursos e reportagens publicadas na imprensa escrita, com destaque para as colunas políticas e editoriais. Quando existentes, as biografias e memórias dos envolvidos também foram exploradas. Por fim, a pesquisa bibliográfica completa as fontes secundárias utilizadas nesta dissertação.

¹² Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>.

3. PLANO DO TRABALHO: O CAMINHO EM BUSCA DAS RESPOSTAS

Para responder as questões levantadas no item 1, o trabalho está estruturado em duas grandes partes. A primeira parte, constante do capítulo 1, tem por objetivo contextualizar o leitor, apresentando alguns importantes “vetores” de interpretação. O primeiro item da primeira parte descreve rapidamente as funções do STF na tradição constitucional brasileira. O argumento é que o poder judiciário brasileiro, com a proclamação da República, herdou a função do poder moderador do imperador, passando a ser o árbitro dos grandes conflitos nacionais. Essa função do judiciário fatalmente colidiria com a das Forças Armadas, que também pela tradição constitucional republicana “*destinam-se a defender a Pátria e a garantir os poderes constitucionais, a lei e a ordem*”.¹³ O próximo item do capítulo 1 descreve brevemente os motivos pelos quais o judiciário – ao menos em comparação com outras instituições – em geral é mantido relativamente intacto por regimes autoritários, além de apresentar as oito técnicas geralmente implementadas por regimes autoritários contra o judiciário. O objetivo é comparar o caso brasileiro (com todas suas particularidades) vis-à-vis a teoria de Neal Tate esboçada no artigo “Courts and Crisis Regimes: A Theory Sketch with Asian Case Studies”.¹⁴

O terceiro item da primeira parte descreve os principais aspectos da doutrina da segurança nacional, substrato teórico do regime militar cuja característica chave é o anticomunismo. A intenção foi fazer uma ligação entre, de um lado, a percepção dos militares sobre a existência de um “inimigo interno” (o comunista, estrangeiro ou brasileiro) e a necessidade de neutralizá-lo e, de outro lado, as conseqüências de tal percepção no processo judiciário, tendo em vista o papel de garantidor dos direitos individuais usualmente atribuído ao Supremo. Um subitem demonstrará os impactos da noção de segurança nacional no direito e no ordenamento jurídico, bem como sua materialização na primeira Lei de Segurança Nacional decretada pelo regime militar (Decreto-Lei 314/67). O quarto item da primeira parte

¹³ Constituição de 1946, art. 177. A menos que expressamente referido de modo contrário, toda legislação mencionada neste trabalho foi consultada nas páginas eletrônicas do Senado Federal ou da Presidência da República (<http://www.presidencia.gov.br/legislacao> e <http://www6.senado.gov.br/sicon/PreparaFormPesquisa.Action>).

¹⁴ C. Neal Tate. “Courts and Crisis Regimes: A Theory Sketch with Asian Case Studies”. In *Political Research Quarterly*. vol.46, n.2, 1993, p.311.

conta uma breve história do período pré-golpe pelo ponto de vista da União Democrática Nacional, partido político essencialmente formado pelos bacharéis liberais que seriam nomeados pelo executivo militar para os cargos de ministro do STF e de ministro da Justiça, ao menos durante o governo de Castello Branco. A idéia não é abordar as causas do golpe – por fugirem do escopo do presente trabalho –, mas sim ajudar a matizar as origens daqueles que viriam a compor o Supremo no período estudado.

Fixado o contexto, a segunda parte do trabalho, composta pelos capítulos 2 a 5, é o coração da dissertação. Em tais capítulos serão abordadas as relações entre Supremo e executivo militar, divididos segundo marcos cronológicos específicos: *(i)* início do regime militar e atritos entre o STF e a linha dura (entre os Atos Institucionais nº 1 e nº 2); *(ii)* início da neutralização do STF (entre os Atos Institucionais nº 2 e nº 5); e *(iii)* fechamento e consolidação da neutralização do STF (após os Atos Institucionais nº 5 e nº 6).

O primeiro item do capítulo 2 comprova que, ao menos no período imediatamente subsequente ao golpe, os militares tiveram a aprovação majoritária dos meios jurídicos, incluindo ministros do STF, professores universitários e OAB. Não é exatamente essa a memória que advogados e juízes gostam de proclamar sobre o período militar. O segundo item do capítulo 2 captura a apreensão dos ministros do Supremo ainda nos primeiros dias de abril de 1964. Havia uma forte expectativa sobre o futuro do tribunal. A República Velha e o Estado Novo (e seu Tribunal de Segurança Nacional) davam pistas sobre o destino do Supremo. O terceiro item do Capítulo 2 discute a construção teórica acerca do novo direito constitucional brasileiro inaugurado pelos militares, conforme exposto pelo schmittiano Francisco Campos no preâmbulo do Ato Institucional nº 1. A seguida edição de atos institucionais e complementares durante todo regime fundou-se no argumento constante do Ato Institucional nº 1 de que a Revolução era titular do poder constituinte originário, não havendo qualquer limite jurídico para a construção de uma nova legalidade pelos militares. Os subitens seguintes analisam as principais disposições do Ato Institucional nº 1 relativas ao STF, bem como a natureza jurídica e alguns outros aspectos das espécies de normas jurídicas editadas pelo executivo militar, abordando também a preocupação do regime de 1964 com a legalidade formal de seus atos.

O capítulo 3 analisa dezenas de acórdãos proferidos pelo Supremo no período que vai do Ato Institucional nº 1 ao Ato Institucional nº 2. Um dos subitens do capítulo 3 demonstra o posicionamento inicial do Supremo em 1964, que decidiu pela própria incompetência para julgar os *habeas corpus* ajuizados pelos “inimigos da Revolução” em razão dos expurgos e prisões efetuados pelos militares imediatamente após 1º de abril de 1964. O subitem seguinte revela que o Supremo alterou seu entendimento a partir de outubro de 1964, passando a conceder *habeas corpus* com fundamento no excesso de prazo de prisão processual, já que tanto a legislação sobre processo penal comum quanto sobre processo penal militar proibiam o encarceramento provisório por mais de 60 dias. O terceiro subitem indica uma nova mudança na orientação do STF, que a partir do início do ano judiciário de 1965 passa a conceder tais *habeas corpus* com fundamento diverso, julgando pela incompetência da justiça militar para processar e julgar os casos de crimes contra a segurança nacional cometido por civis. O quarto subitem do capítulo 3 discute as propostas de reformas do STF e das leis processuais a ele relacionadas, o que já vinha sendo discutido desde o final da década de 1950 em razão do acúmulo de processos esperando pelo julgamento do STF. A reiterada concessão de *habeas corpus* aos opositores do executivo militar acabou provocando um conflito público entre o Supremo (em especial seu presidente Ribeiro da Costa) e a linha dura militar (em especial o então ministro da Guerra Costa e Silva). Mascarada pela real necessidade de reforma do tribunal, a linha dura pressionou o presidente Castello Branco até que fosse editado o Ato Institucional nº 2.

O capítulo 4 trata justamente das principais modificações relativas ao Supremo trazidas por tal Ato. Grosso modo, foram duas as principais mudanças. A primeira foi o aumento do número de ministros de onze para dezesseis, com o propósito de diminuir a influência dos votos de alguns ministros na jurisprudência da corte. A segunda, contrariando o entendimento do Supremo, foi o estabelecimento da competência da justiça militar para julgar os casos de crimes contra a segurança nacional cometido por civis. Outros subitens do capítulo 4 descrevem brevemente o perfil dos indicados pelo executivo militar para as vagas de ministro do STF, demonstrando a preferência de Castello Branco por ministros de origem política udenista. Ao final, os últimos subitens analisam as dezenas de *habeas corpus* e outros processos judiciais julgados pelo Supremo entre os Atos Institucionais nº 2 e nº 5, enfatizando os motivos da reiterada concessão de *habeas corpus* e fazendo alusão os casos de maior

repercussão. Apesar da edição do Ato Institucional nº 2, o Supremo continuou a julgar os *habeas corpus* de modo favorável aos expurgados, contra os interesses dos militares. De forma semelhante ao ocorrido antes do Ato Institucional nº 2, a reiterada concessão de *habeas corpus* pelo STF colocou-o na mira da linha dura quando da edição do Ato Institucional nº 5, época de fechamento do regime e consolidação das Forças Armadas no poder no Brasil.

O capítulo 5 inicia analisando as conseqüências da edição do Ato Institucional nº 5 em relação ao Supremo. Foram duas as principais mudanças. A primeira foi a proibição da concessão de *habeas corpus* nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular. O STF não podia mais controlar a legalidade das prisões efetuadas pelos militares. A segunda mudança foi a aposentadoria compulsória de três ministros do Supremo: Victor Nunes Leal, Evandro Lins e Silva e Hermes Lima. O então presidente do STF, Gonçalves de Oliveira, renunciou ao cargo e aposentou-se em solidariedade aos “cassados”. Com a aposentadoria de um quinto ministro por aparentemente não ligados ao regime, o Ato Institucional nº 6 novamente determinou a composição do STF por onze ministros, desfazendo a mudança feita pelo Ato Institucional nº 2. Dos onze ministros que compunham o Supremo em abril de 1964, apenas um voltaria para o ano judiciário de 1969. O penúltimo subitem do capítulo 5 analisa a jurisprudência do STF entre o Ato Institucional nº 5 e o final do ano judiciário de 1969, comprovando a eficácia da proibição da concessão de *habeas corpus* e o devastador efeito na jurisprudência do tribunal. O último subitem analisa a viabilidade de comparar o comportamento do Supremo e de seus ministros pelo critério de indicação para a vaga no STF por um presidente civil ou por um presidente militar. Ao final, será apresentada a conclusão da dissertação final.

CONCLUSÃO

O Supremo Tribunal Federal, com a proclamação da República, herdou do imperador a função de poder moderador, passando a ser o árbitro dos grandes conflitos nacionais. O poder do Supremo de declarar a (in)constitucionalidade das leis e de controlar os atos do executivo fatalmente colidiria com o papel que as Forças Armadas reservaram para si com o golpe de 1964. Ainda que a colisão entre tais poderes seja inevitável, estudos sugerem que, em geral, os regimes autoritários (incluindo o caso brasileiro) mantêm o judiciário relativamente intacto vis-à-vis o Congresso, a imprensa, a universidade e outros espaços públicos. Na verdade, desde que seja afastado da zona sensível de “litigação política”, até mesmo governos autoritários necessitam de um judiciário eficiente para resolver conflitos não diretamente relacionados ao regime, especialmente os de direito privado.

Ainda que não haja consenso sobre a existência de um plano de governo (agenda positiva) por parte dos conspiradores militares e civis em abril de 1964, não resta dúvida sobre a existência de uma forte agenda negativa: o anticomunismo (associada, em menor grau, à luta contra a corrupção). O anticomunismo possuía na *doutrina da segurança nacional* seu substrato teórico, caracterizada pela constante preocupação com um novo tipo de guerra: a guerra *total, global e permanente*, devido a onipresença do “perigo vermelho”. Como valor-fonte em tempos de guerra, a segurança nacional impactava em todos os setores da vida e deveria pautar o comportamento do Estado (inclusive do judiciário) e do cidadão comum. Se nas guerras clássicas o inimigo era um estrangeiro, por tal doutrina o inimigo poderia ser um nacional do próprio país. O surgimento do brasileiro como “inimigo interno” e a elevação da segurança nacional como valor fundamental do Estado afetaram diretamente o ordenamento jurídico e o Supremo durante o regime militar, tendo em vista sua função de guardião dos direitos e garantias individuais.

A materialização jurídica da doutrina da segurança nacional no Brasil ocorreu com a promulgação do Decreto-Lei 314/67, que definia em seu art. 1º que “*toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei*”. Segundo um jurista da época, o judiciário e os demais intérpretes das normas jurídicas deveriam abandonar os “velhos” dogmas liberais, compreendendo e aplicando o ordenamento segundo os novos dogmas da segurança nacional.

A doutrina da segurança nacional influenciou também certos setores civis, que acabaram apoiando os militares que deram o golpe em 1964. A União Democrática Nacional, partido formado por “bacharéis”, foi a grande propagadora civil de tal doutrina. Assim, para os fins deste trabalho, foi enfatizado o papel desses bacharéis, já que seriam eles os escolhidos pelos militares para ocupar os cargos de ministro da Justiça e de ministro do Supremo no período estudado, especialmente durante o governo de Castello Branco. Os udenistas Milton Campos e Juracy Magalhães foram ministros da Justiça, e os udenistas Oswaldo Trigueiro, Prado Kelly, Aliomar Baleeiro, Adauto Lúcio Cardoso e Bilac Pinto seriam indicados pelos militares para integrar o Supremo. Apesar de sempre reclamarem para si a herança liberal brasileira, as derrotas eleitorais levaram a UDN a duvidar das virtudes da democracia, compensando esta frustração com o apelo à intervenção militar. O “liberalismo” ambíguo dos udenistas culminou no apoio ao golpe militar.

Se o Supremo não conspirou contra João Goulart, a tomada do poder pelos militares foi comprovadamente aplaudida por alguns de seus ministros. Na verdade, o meio jurídico como um todo recebeu os militares de braços abertos, especialmente por influência dos bacharéis da UDN. Se a OAB como instituição não se manifestou publicamente, o apoio dado ao golpe pelo presidente do Conselho Federal da Ordem foi claro e expresso. A OAB passou a fazer certa oposição ao regime militar somente a partir da segunda metade da década de 1970. Diversos professores de direito também apoiaram o 1º de abril de 1964, entre eles Miguel Reale.

Tomado o poder, os boatos sobre os expurgos pretendidos pelos militares incluíam o Supremo. Ante as incertezas do futuro, olhava-se para o passado em busca de pistas sobre o comportamento do novo executivo militar e o papel reservado ao STF. Durante a Primeira República os atritos entre Supremo e executivo aumentaram proporcionalmente ao número de *habeas corpus* concedidos em favor dos opositores ao governo. O presidente Floriano Peixoto reagiu e deixou de indicar novos ministros para as vagas abertas em razão de aposentadorias. Sem quórum mínimo, durante muito tempo o STF não pôde julgar nenhum processo. As experiências do Estado Novo eram vivas na memória dos protagonistas do golpe. Logo ao chegar ao poder, Getúlio Vargas deixou clara sua intenção de intervir no judiciário e no Supremo. Por meio de decreto, Vargas reduziu o número de ministros do STF de quinze para

onze, aposentando seis ministros. Criou também o Tribunal de Segurança Nacional (TSN), cuja atribuição era julgar crimes políticos. Se no início o TSN era um órgão da justiça militar de primeira instância, com a chegada do Estado Novo o tribunal se transformou em um órgão autônomo, sem que houvesse possibilidade de recurso para qualquer outro tribunal ou instância. Segundo um historiador, o TSN se caracterizou por ser um tribunal constituído para distribuir condenações, e não distribuir justiça. O TSN foi extinto em novembro de 1945, logo após a queda de Vargas. Será que a Revolução faria com o Supremo o mesmo que fez Vargas?

A expectativa terminou com a edição do Ato Institucional nº 1. Apesar dos rumores de cassação dos ministros Evandro Lins e Silva e Hermes Lima, o Supremo foi inicialmente preservado, especialmente quando se compara com os demais poderes. Pelo Ato Institucional nº 1, o Comando Supremo Revolucionário se confirmou no poder. O jurista Francisco Campos foi o responsável por inaugurar um novo direito constitucional no Brasil quando da redação do preâmbulo de tal Ato. Um dos grandes pensadores do antiliberalismo no Brasil, Francisco Campos argumentou que a Revolução detinha o poder constituinte originário calcado no decisionismo de Carl Schmitt. Para Schmitt, o poder constituinte é pura decisão, e tal decisão constitui única fonte do direito. A decisão dos militares de “drenar o bolsão comunista no governo” investiu a Revolução no exercício do poder constituinte, legitimando-se por si mesma.

O ato institucional não foi o único tipo de norma promulgada pelos militares. Uma nova pirâmide normativa foi sendo desenhado ao sabor das conveniências. A Revolução tinha “necessidade de legislar” e uma obsessão em vestir seus atos de legalidade formal. O ato institucional era uma “lei constitucional temporária”. Os atos complementares, espécie normativa criada pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, tinha natureza infraconstitucional, e em geral serviam para regulamentar os atos institucionais. O decreto-lei, reintroduzido no ordenamento brasileiro também pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, tinha por matéria apenas a segurança nacional. Uma das poucas vezes em que o STF decidiu contra a legislação revolucionária foi justamente na análise da inconstitucionalidade de um decreto-lei (RE 62.739, relatado pelo ministro Aliomar Baleeiro). Conforme verificado estatisticamente, poucos foram os atos institucionais e complementares que tratavam do judiciário ou do Supremo, evidenciando que os mesmos não foram a preocupação prioritária do regime militar

de 1964. Quanto à validade jurídica dos atos institucionais, o Supremo desde o início se manifestou reconhecendo sua vigência e validade, sem qualquer discussão acerca de sua (in)constitucionalidade.

Ainda no início do regime, em sua primeira visita oficial após a posse, Castello Branco foi ao Supremo. Apesar da visita de cortesia, a campanha contra os ministros Evandro Lins e Silva e Hermes Lima começou logo em 14 de abril de 1964. Os dois haviam ocupado importantes cargos na administração de João Goulart. O jornal *O Estado de S. Paulo*, em editorial, acusou-os de “comunistas” e clamou pela imediata cassação de ambos. A perseguição aos ministros Evandro Lins e Silva e Hermes Lima já havia começado e o Supremo sequer tinha analisado algum processo de interesse do regime. Castello Branco chegou a formalmente indeferir a cassação dos dois ministros. Naquela altura, dos onze ministros do STF, quatro haviam sido indicados por Juscelino Kubitschek, um por Jânio Quadros e dois por João Goulart, no total de sete. A desconfiança da linha dura e as pressões por uma interferência no Supremo cresciam na razão direta da concessão de *habeas corpus* em favor de políticos e comunistas presos com base em inquéritos policiais-militares (IPMs). Estes *habeas corpus* foram, sem dúvida, o maior motivo de atritos entre STF e executivo militar durante os anos de 1964 até 1969. Costa e Silva, ainda ministro da Guerra, diria em outubro de 1965 que os militares se enganaram quando pensaram que o STF “saberia compreender a Revolução”.

Ao menos três fatores contribuíram decisivamente para o surgimento de atritos entre executivo e judiciário: (i) o descompasso entre a legislação em vigor e os interesses dos militares, já que o Ato Institucional nº 1, apesar de significantes mudanças legislativas, manteve em grande parte a Constituição de 1946 e não afetou a legislação específica sobre segurança nacional, principalmente no aspecto processual penal, e (ii) a auto-limitação temporal imposta pelo Ato Institucional nº 1 para a efetivação de expurgos (seis meses), que criou um outro descompasso entre a situação de fato das prisões políticas e o direito aplicável, e (iii) a inexperiência dos encarregados da condução dos IPMs. Os IPMs e as denúncias chegavam ao Supremo mais carregadas de argumentos ideológicos do que de provas. A pesquisa não demonstrou que o grande número de *habeas corpus* concedidos pelo Supremo

contra os interesses do executivo militar possa ser creditado à influência dos ministros do STF indicados por presidentes civis.

O Supremo julgou os primeiros *habeas corpus* ajuizados em favor de presos políticos na sessão de julgamento de 1º de julho de 1964, três meses após o golpe. Contra os votos dos ministros Pedro Chaves e Villas Boas, os demais ministros decidiram não conhecer os *habeas corpus* alegando incompetência originária do STF, remetendo os processos ao Superior Tribunal Militar. Considerando que as prisões eram determinadas por autoridades militares, o entendimento do Supremo era que cabia ao STM “*processar petições de habeas-corpus, quando a coação ou ameaça emanar de autoridade militar, administrativa ou judiciária, ou junta de alistamento militar*”, conforme o art. 91, letra “c”, do Código de Justiça Militar. Outros *habeas corpus* tiveram o mesmo destino. Parecia que o Supremo se manteria distante dos processos envolvendo crimes políticos de alguma forma relacionados à Revolução. Em agosto de 1964, foi julgado pelo STF o primeiro caso de grande repercussão: o Supremo concedeu por unanimidade um *habeas corpus* em favor do professor de Economia Sérgio Cidade Rezende.

A partir de outubro de 1964 a atuação do Supremo começou a mudar. A grande virada jurisprudencial ocorreu na sessão de 15 de outubro de 1964. Deixando definitivamente de lado a análise sobre a origem da autoridade coatora (se civil ou militar), o Supremo passou a se focar no prazo de prisão processual dos acusados. Independente da aplicação da lei processual penal civil ou da lei processual penal militar, o prazo máximo de prisão durante a instrução criminal não poderia ser superior a 60 dias. Em geral, os *habeas corpus* chegavam ao STF com pessoas presas há três, quatro ou até mais meses. Assim, o Supremo passou a conceder dezenas de *habeas corpus* por excesso de prazo de prisão processual.

Com a repercussão do caso do professor Sérgio Cidade Rezende e da concessão de dezenas de *habeas corpus* a presos políticos, embora nenhum especialmente relevante para o executivo militar, o Supremo começou a incomodar a linha dura. Mas o STF não demoraria a contrariar a linha dura em casos de maior importância. Ainda no mês de novembro de 1964, sete meses após o golpe, o STF concedeu o primeiro de uma série de *habeas corpus* envolvendo governadores opositoristas, ajuizado em favor do governador de Goiás Mauro Borges. Este foi o primeiro caso na história em que o Supremo concedeu uma liminar em

habeas corpus, em analogia ao rito do mandado de segurança. Seguiram-se os *habeas corpus* concedidos em favor o ex-governador do Amazonas Plínio Coelho, do Ceará José Parsifal Barroso, do Acre José Augusto de Araújo e de diversos secretários estaduais. O fundamento era sempre o foro especial reservado aos governadores, sendo incompetente a justiça militar para processá-los. Era necessária a autorização das Assembléias Legislativas e o processo e julgamento de tais governadores deveria se dar pelo Tribunal de Justiça dos respectivos Estados. Entre o Ato Institucional nº 1 e o nº 2, sem dúvida o caso de maior repercussão foi a concessão de *habeas corpus* ao ex-governador de Pernambuco Miguel Arraes. Foi o principal atrito entre Supremo e executivo militar em todo período. O presidente Ribeiro da Costa teve que pedir a intervenção de Castello Branco para que fosse cumprida a ordem de soltura do governador. Por fim, o último caso com bastante repercussão entre o Ato Institucional nº 1 e o nº 2 foi a concessão de *habeas corpus* ao jornalista Carlos Heitor Cony.

Após as férias forenses, logo na sessão de 17 de março de 1965 houve nova alteração na jurisprudência do Supremo. Se antes o Supremo concedia os *habeas corpus* por excesso de prazo da prisão em razão da flagrante ilegalidade, ainda que não reconhecesse sua competência originária para analisar as prisões ordenadas por autoridades militares, em tal sessão a corte passou a entender que era originariamente competente para julgar tais casos. O novo posicionamento decorria da Súmula 298, aprovada quase cinco meses antes do golpe militar: “o legislador ordinário só pode sujeitar civis à justiça militar, em tempo de paz, nos crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares”. Se a concessão do *habeas corpus* por excesso de prazo de prisão não extinguiu o processo penal e não retirava da justiça militar a competência pelo julgamento dos “subversivos”, a nova interpretação retirava complementemente da justiça militar a responsabilidade pelo julgamento de tais pessoas. Dezenas de decisões pela incompetência da justiça militar seriam proferidas pelo Supremo até a edição do Ato Institucional nº 2. Dos casos julgados em 1965, vale mencionar o do editor Enio Silveira e do deputado comunista Francisco Julião, ambos julgados em favor dos réus. Nem todos os *habeas corpus*, porém, eram julgados procedentes pelo STF. Para não correr o risco de exagerar os méritos do Supremo no período, é preciso mencionar que a corte jamais se rebelou contra a proibição de apreciação judicial dos atos revolucionários contido nos atos institucionais, e jamais questionou a validade ou a constitucionalidade dos atos institucionais.

Em um ambiente de divergência entre Supremo e executivo militar, continuaram as discussões sobre a reforma do judiciário iniciada ainda no final da década de 1950. No início da década de 60, modificações na estrutura do judiciário faziam parte das Reformas de Base do presidente João Goulart. Desde esta época já se debatia seriamente o aumento ou diminuição do número de ministros do tribunal, bem como alterações em sua competência. Várias instituições prepararam seus projetos de reforma, inclusive o Supremo. Empenhado em não ser reformado a sua revelia, a corte se posicionou contrária ao aumento do número de ministros.

O Supremo, porém, continuava a conceder *habeas corpus* e, assim, a incomodar a linha dura, que recebia cada decisão em favor dos presos políticos como uma provocação. Castello Branco, que sempre defendera a intangibilidade da corte, começava a ficar sem opções. Uma semana antes da edição do Ato Institucional nº 2, Ribeiro da Costa deu uma entrevista ao *Correio da Manhã* criticando os militares, dizendo que em regimes democráticos não cabia às Forças Armadas o papel de “mentores da Nação”. O ministro da Guerra Costa e Silva aproveitou a oportunidade e discursou duramente contra Ribeiro da Costa, acusando o Supremo de não “compreender a Revolução”. O discurso, de certa forma, foi uma insubordinação de Costa e Silva, já que Castello Branco ainda tentava preservar a corte. O Supremo respondeu a Costa e Silva mantendo Ribeiro da Costa na presidência até que ele viesse a se aposentar. Era a gota d’água. Somando a crise do STF com a crise das eleições dos governadores opositores, Castello teve que fazer concessões. Veio o Ato Institucional nº 2. Ao invés de cassar ministros, Castello Branco aumentou o número de membros do STF, teoricamente diluindo o peso do voto de cada um dos ministros em exercício.

Especificamente em relação ao Supremo, seis foram as principais alterações estabelecidas pelo Ato Institucional nº 2: (i) o aumento do número de ministros de onze para dezesseis, agora divididos em turmas de cinco ministros cada, (ii) a supressão da parte final do art. 98 da Constituição de 1946, que dispunha que “o número [de ministros do STF], mediante proposta do próprio Tribunal, poderá ser elevado por lei”, (iii) a extensão da competência da justiça militar sobre os civis para os casos de crimes contra a segurança *nacional*, e não apenas para os casos de crime contra a segurança *externa*, revertendo a jurisprudência do Supremo, (iv) a necessidade de prévio julgamento pelo Superior Tribunal Militar dos *habeas corpus*

ajuizados pelos acusados de crimes contra a segurança nacional antes da sua análise pelo STF, (v) a supressão da aplicação da lei mais específica (como a Lei de Imprensa) para os casos de crimes também previstos na Lei de Segurança Nacional, mais uma vez revertendo a jurisprudência do Supremo, e (vi) a extinção do foro privilegiado para os casos de crimes previstos na Lei de Segurança Nacional, também revertendo a jurisprudência do Supremo. Era o início da intervenção no STF.

A pesquisa nas fontes primárias revelou que três períodos bem demarcam a atuação do tribunal entre 1964 e 1969: (i) entre o Ato Institucional nº 1 e o nº 2, (ii) entre o Ato Institucional nº 2 e o nº 5, e (iii) após o Ato Institucional nº 5. Embora se pudesse imaginar a primeira vista que a Constituição de 1967 e a nova Lei de Segurança Nacional (e, para depois do Ato Institucional nº 5, a Constituição de 1969) fossem ser marcos orientadores da jurisprudência do tribunal para fins de suas relações com o executivo militar, a pesquisa desmentiu o pressentimento. A Constituição de 1967 não trouxe novidades em relação ao STF e ao judiciário em comparação com o Ato Institucional nº 2, limitando-se a consolidar suas disposições. Apesar de vários dispositivos do Decreto-Lei 314/67 terem sido elaborados com o específico fim de contrariar as decisões do STF proferidas até 1967, como não era possível aplicá-lo para os subversivos que haviam apoiado João Goulart antes do golpe, seu impacto na jurisprudência do Supremo foi limitado, ao menos até 1969. As alterações de direito processual se mostraram mais eficientes do que as de direito material para promover os interesses do executivo militar perante o STF.

Com o aumento do número de ministros pelo Ato Institucional nº 2, a idéia de Castello era indicar para o tribunal novos ministros que comprovadamente “compreendessem a Revolução”. E o executivo militar estava muito bem servido de bacharéis-políticos que compreendiam, apoiavam e participavam da Revolução: a UDN. Castello Branco já havia se servido da UDN para recrutar seu primeiro ministro da Justiça, Milton Campos, e seu segundo ministro da Justiça, Juracy Magalhães. E novamente na UDN Castello foi buscar os quadros de que necessitava. Dos cinco ministros escolhidos, Aliomar Baleeiro, Prado Kelly e Oswaldo Trigueiro eram bacharéis e políticos de origem udenista. Carlos Medeiros, que futuramente seria ministro da Justiça indicado por Castello Branco, se não era udenista, era talvez o jurista que melhor compreendia a Revolução, já que fora ele, junto com Francisco Campos, o redator

do Ato Institucional nº 1. O quinto e último ministro, Adalício Cardoso, ao que tudo indica, foi nomeado em razão de sua relação pessoal com o ministro da Justiça Juracy Magalhães, já que a filha de Adalício era casada com o filho de Juracy.

Castello Branco voltaria a nomear outros ministros para o Supremo. Alterando um pouco a linha de nomear ministros com participação política em favor da Revolução, Castello indicou Eloy da Rocha e Djaci Falcão. Quebrando a seqüência de nomeações de juízes de carreira, Castello nomeou para o STF o udenista “histórico” Aducto Lúcio Cardoso. Costa e Silva, por sua vez, abandonou de vez a prática de nomeações de ministros com experiência em política partidária, indicando pessoas da carreira judiciária para as novas vagas no STF: Barros Monteiro, Themístocles Cavalcanti, Amaral Santos e Thompson Flores. A composição do Supremo renovou-se quase que por completo em menos de cinco anos. O presidente Castello Branco nomeou oito ministros, e Costa e Silva quatro. Entre 1964 e 1969, nada menos que 23 ministros compuseram o tribunal. Quando do início do ano judiciário de 1969, com exceção de um, nenhum dos outros dez ministros que haviam iniciado o ano judiciário de 1964 estava presente.

Após a decretação do Ato Institucional nº 2, os cinco novos ministros do STF tomaram posse. Logo na sessão de 2 de dezembro de 1965 a nova composição plenária do Supremo decidiu um *habeas corpus* ajuizado com a finalidade de declarar a incompetência da justiça militar para o julgamento de civis denunciados como incurso na Lei de Segurança Nacional. Era o primeiro *habeas corpus* deste tipo julgado pelo STF após o Ato Institucional nº 2. Por unanimidade, seguindo o voto do relator Evandro Lins e Silva, o Supremo decidiu prejudicado o pedido em face da alteração trazida por tal Ato. Se o Ato Institucional nº 2 alterou um dos fundamentos pelos quais o STF concedeu ordens de *habeas corpus* durante o ano de 1965, não chegou a modificar outro fundamento: o excesso de prazo de prisão processual. A jurisprudência quanto ao excesso de prazo não se modificaria até o final de 1968 mesmo com a entrada dos ministros indicados por presidentes militares.

A partir de 1967, houve um aumento do número de *habeas corpus* concedidos pelo STF com fundamento na falta de justa causa para ação penal, provavelmente em razão do incremento da repressão do executivo militar em face do surgimento da luta armada pelos grupos de esquerda. Os casos mais famosos de decisão favorável aos réus envolveram os

professores Boris Fausto, Simon Schwartzman, Mário Schenberg, Eder Simão Sader, Darcy Ribeiro, o ex-deputado comunista Doutel de Andrade, o poeta José Tribuzi e dezenas de estudantes universitários, a maioria ligado à UNE, entre eles Wladimir Palmeira e José Dirceu. Também se repetiram no tribunal os casos relativos à organização de partidos de esquerda ou reorganização do Partido Comunista.

O Supremo também negou alguns *habeas corpus* relativos a crimes políticos entre o Ato Institucional nº 2 e o nº 5. Como já visto, desde o final de 1965 o STF já vinha negando muitos *habeas corpus* que pugnavam pela incompetência da justiça militar para julgar civis. Outro motivo recorrente para negação de *habeas corpus* foi a incompetência do STF para apreciá-los antes do pronunciamento do STM. Houve também casos rumorosos de pedidos decididos contra os réus. Em 27 de março de 1968 foi julgado improcedente pelo Supremo um pedido da defesa de João Goulart relativo ao famoso Inquérito Policial nº 2. O caso de Jânio Quadros não foi menos polêmico. Em 2 de outubro de 1968, o Supremo negou o *habeas corpus* ajuizado em favor do ex-presidente. Nos casos de João Goulart e Jânio Quadros, os votos divergentes foram comuns. Outro caso de bastante repercussão em que o STF acabou decidindo em favor do executivo militar foi a Representação 786, ajuizada contra o deputado Marcio Moreira Alves. Aliomar Baleeiro, relator do caso, decidiu por notificar a Câmara de Deputados no sentido de que ela autorizasse o processo contra Marcio Moreira Alves. Negada a licença pela Câmara, logo após o Ato Institucional nº 5 foi decretado. O STF entrava em recesso judiciário em 12 de dezembro de 1969, um dia antes da edição do Ato Institucional nº 5, e não voltaria o mesmo em 1969.

O Ato Institucional nº 5 representou a consolidação no poder da linha dura militar. A mudança mais específica na esfera jurídica/judiciária estava prevista no famoso art. 10 do Ato: “*Fica suspensa a garantia de habeas corpus nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular*”. O art. 10 foi um grande divisor de águas na jurisprudência do STF. O principal, mais eficaz e mais rápido meio de se argüir a ilegalidade de uma prisão ou de uma ação penal não estava mais disponível aos acusados. Além de tal restrição, Costa e Silva incluiu na lista dos “cassados” com base no Ato Institucional nº 5 os nomes de três ministros: Evandro Lins e Silva, Hermes Lima e Vitor Nunes Leal. Em um gesto de solidariedade com os colegas aposentados à força, o então

presidente do STF, Gonçalves de Oliveira, renunciou ao cargo e solicitou sua aposentadoria. Outro ministro pediu aposentadoria, Lafayette de Andrada, aparentemente por motivos não relacionados ao regime militar. Apenas um ministro indicado por presidentes civis havia permanecido. Agora eram onze os ministros do Supremo, e o Ato Institucional nº 6 voltou a prever a composição do STF por apenas onze ministros.

O ano de 1969 começava e o Supremo possuía uma nova composição e uma nova legislação para aplicar. A partir de então diversos *habeas corpus* foram negados sob o mesmo fundamento: a suspensão do *habeas corpus* nos casos de crime contra a segurança nacional. O Ato Institucional nº 5 caiu como uma bomba atômica não apenas na composição do Supremo, mas também em sua jurisprudência. Todos os fundamentos pelos quais o STF havia concedido dezenas de *habeas corpus* durante o período entre o Ato Institucional nº 2 e o nº 5 continuavam presentes no ordenamento jurídico. Os fundamentos estavam lá, mas o principal meio jurídico para pedi-los não. Era o fim do processo de neutralização do STF. Praticamente cessou a concessão de *habeas corpus* pelo Supremo relativo aos opositores do regime. A legislação constitucional e infraconstitucional já estava toda adaptada ao regime militar e à idéia de segurança nacional. As regras processuais de competência já haviam sido modificadas de forma a retirar do Supremo a responsabilidade de julgar os casos de maior repercussão política, redirecionando-os para a justiça militar. Todos os ministros do STF indicados por presidentes civis (com exceção de um) já haviam sido substituídos em 1969, o que, apesar de não fazer diferença do ponto-de-vista de julgar de forma contrária ou favorável ao regime, acalmava a linha dura. Os ministros não gozavam das garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade.

Estava terminado o processo de enquadramento do Supremo nos “ideais superiores da Revolução”.

BIBLIOGRAFIA

ACKERMAN, Bruce. *Before the Next Attack: Preserving Civil Liberties in an Age of Terrorism*. New Haven: Yale University, 2006.

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção: homo sacer, II, 1*. São Paulo: Boitempo, 2005, p.13.

ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e oposição no Brasil (1964-1984)*. 3 ed., Petrópolis: Vozes, 1985.

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Brasil, nunca mais*. 10 ed., Petrópolis: Vozes, 1985.

ASSOCIAÇÃO DE DOCENTES DA USP. *O livro negro da USP: o controle ideológico na Universidade*. São Paulo: ADUSP, 1978.

AZEVEDO, Noé, MORAES J.B. Vianna de. “Pronunciamento do Instituto dos Advogados de São Paulo sobre a nova Lei de Segurança Nacional”. In *Revista dos Tribunais*. vol.381, julho de 1967, p.317-338.

BALEEIRO, Aliomar. *O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido*. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

BARBI, Celso Agrícola. “Evolução do Controle de Constitucionalidade das leis no Brasil”. In *Revista de Direito Público*, vol.4, junho de 1968, p.40-43.

BASTOS, Aurélio Wander. *A ordem dos advogados e o estado democrático no Brasil*. Tese de Doutorado, Universidade Candido Mendes, IUPERJ, 2007.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. *A UDN e o udenismo: ambigüidades do liberalismo brasileiro (1945-1965)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e estado de exceção permanente: atualidade de Weimar*. Rio de Janeiro: Azougue, 2004.

BRANCO, Carlos Castello. *Retratos e fatos de história recente: perfis*. Rio de Janeiro: Revan, 1994.

_____. *Os militares no poder*. São Critóvão: Artenova, 1978.

BUZAID, Alfred. “Rumos políticos da Revolução Brasileira”. In *Arquivos do Ministério da Justiça*, ano XXVII, março de 1970, n.113, p.3-27.

_____. “A crise do Supremo Tribunal Federal”. In *Revista da Faculdade de Direito*. vol.LV, 1960, p.327-372.

_____. “A renovação da ordem jurídica positiva”. In *Arquivos do Ministério da Justiça*. vol.118, junho de 1971, p.1-59.

CAMPOS, Francisco. *Direito Constitucional*. vol.II, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956.

_____. *O estado nacional: sua estrutura e seu conteúdo ideológico*. 2 ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1940.

CAMPOS, Reynaldo Pompeu de. *Repressão judicial no Estado Novo – esquerda e direita no banco dos réus*. Rio de Janeiro: Achiamé, 1982.

CIOTOLA, Marcello. *Os atos institucionais e o regime autoritário no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997.

CLAYTON, Cornell W. “The Supreme Court and Political Jurisprudence: New and Old Institutionalism”. In CLAYTON, Cornell W., GILLMAN Howard. *Supreme Court Decision Making – New Institutional Approaches*. Chicago: University of Chicago, 1999, p.15-42.

COELHO, Fernando. *A OAB e o regime militar (1964-1986)*. Brasília: OAB/Conselho Federal, 1999.

COMBLIN, Joseph. *A ideologia da segurança nacional*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

CONY, Carlos Heitor. *O ato e o fato: crônicas políticas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1964.

COSTA, Álvaro Ribeiro da. “Supremo Tribunal Federal: abertura dos trabalhos judiciários de 1965”. In *Revista dos Tribunais*. vol.354, abril de 1965, p.564-569.

COSTA, Edgard. *Os grandes julgamentos do Supremo Tribunal*. vol.3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1964.

COSTA, Emília Viotti da. *O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania*. São Paulo: IEJE, 2001.

D’ARAÚJO Maria Celina, CASTRO Celso (orgs.). *Ernesto Geisel*. 2 ed. Rio de Janeiro: FGV, 1997.

_____, SOARES, DILLON, Gláucio Ary, CASTRO, Celso. *Visões do golpe: a memória militar sobre 1964*. 2 ed. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994

DULCI, Otávio Soares. *A UDN e o anti-populismo no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG/PROED, 1986.

DULLES, John F. *Castello Branco – o presidente reformador*. Brasília: UnB, 1983.

EDVING CACCURI, Antônio. “A justiça militar e sua extensão aos civis em tempo de paz”. In *Revista dos Tribunais*. vol.350, dezembro de 1964, p.41-47.

FAGUNDES, M. Seabra. “A reforma do poder judiciário e a reestruturação do Supremo Tribunal Federal”. In *Revista Forense*. vol.215, setembro de 1966, p.5-12.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 8 ed., São Paulo: Edusp, 2000.

FAVETTI, Rafael Thomaz. *Controle de constitucionalidade e política fiscal*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. “Notas para a sistemática do ato complementar”. In *Revista de Direito Público*. vol.8, junho 1969, p.54-61.

FICO, Carlos. “Versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar”. In *Revista Brasileira de História*, vol.24, n.47, São Paulo, 2004, p.29-60.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Advocacia da liberdade – a defesa nos processos políticos*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. “História breve do constitucionalismo no Brasil”. In *Revista de Direito Público*, vol.3, março de 1968, p.85-97.

FRIEDMAN, Barry. “Taking Law Seriously”. In *Perspectives on Politics*. vol.4, n. 2, New York: New York University School of Law, junho de 2006, p.261-276.

_____. “The Politics of Judicial Review”. In *Texas Law Review*. vol.84, n. 2, dezembro de 2005, p.256-337.

GASPARI, Élio. *A ditadura envergonhada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

_____. *A ditadura escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GODOLPHIM, Waldir da Costa. “Apresentação”. In PESSOA, Mário. *O direito da segurança nacional*. São Paulo: RT, 1971, p.xiii-xiv.

HESPANHA, António Manuel. “Prefácio”. In José Reinaldo de Lima Lopes. *As palavras e a lei – Direito, ordem e justiça na história do pensamento moderno*. São Paulo: 34, 2004, p.15-16.

HUNGRIA, Néelson. “A disciplina jurídica da liberdade de pensamento e informação”. In *Revista dos Tribunais*. vol.397, novembro de 1968, p.9-18.

JACQUES, Paulino. “Os fundamentos filosóficos-jurídicos da normatividade revolucionária e a sua hierarquização”. In *Arquivos do Ministério da Justiça*. vol.118, março de 1969, p.1-5.

JASMIN, Marcelo Gantus. “História dos conceitos e teoria política e social: referências preliminares”. In *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. vol.20, n. 57, 2005, p.27-38.

KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na constituição da república brasileira*. São Paulo: Hucitec/Departamento de Ciência Política da USP, 1998.

KRIEGER, Daniel. *Desde as missões: saudades, lutas, esperanças*. 2 ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1977.

LAFER, Celso. *O sistema político brasileiro - estrutura e processo*. São Paulo: Perspectiva, 1978.

LAURENTIIS, Thais de. *Estudo dirigido: liberdade de cátedra*. Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público, 2007.

LEAL, Victor Nunes. “Atualidade do Supremo Tribunal”. In *Arquivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores*. vol.92, dezembro 1964, p.27-34.

_____. “Atualidade do Supremo Tribunal”. In *Revista de Direito Administrativo*. vol.78, dezembro de 1964, p.453-459.

_____. “O requisito da “relevância” para redução dos encargos do Supremo Tribunal”. In *Revista dos Tribunais*. vol.360, outubro de 1965, p.7-19.

_____. “Supremo Tribunal: a questão do número de juízes”. In *Revista dos Tribunais*. vol.359, setembro de 1965, p.7-21

LEMOS, Renato (org.). *Justiça fardada: o general Peri Bevilacqua no Superior Tribunal Militar (1965-1969)*. Rio de Janeiro: Bom Texto, 2004

_____. “Poder judiciário e poder militar (1964-1969)”. In CASTRO, Celso, IZECKSOHN, Vitor, KRAAY, Hendrik (orgs.). *Nova história militar brasileira*. Rio de Janeiro: FGV, 2004, p.409-438.

LIMA, Hermes. *Travessia: memórias*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1974.

LINS E SILVA, Evandro. *O salão dos passos perdidos: depoimento ao CPDOC*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira/FGV, 1997.

LOPES, José Reinaldo de Lima, QUEIRÓZ, Rafael Mafei Rabelo, ACCA, Thiago dos Santos. *Curso de História do Direito*. São Paulo: FGV/Método, 2006, p.21.

_____. “Modelos históricos do judiciário: poder político ou poder neutro?”. In LOPES, José Reinaldo de Lima. *Direitos sociais – teoria e prática*. São Paulo: Método, 2006, p.15-32.

_____. *O direito na história: lições introdutórias*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

LOURENÇO, Serafim. “Direito de Revolução”. *Revista Forense*. vol.209, março de 1965, p.420-424.

LUIZ, Edson Medeiros Branco. “A atuação política da Ordem dos Advogados do Brasil durante o regime militar (1969 a 1985)”. In *Anais do XIII Encontro de História Anpuh-Rio*.

MACEDO JR, Ronaldo Porto. *Carl Schmitt e a fundamentação do direito*. São Paulo: Max Limonad, 2001.

MEDEIROS, Jarbas. *Ideologia autoritária no Brasil (1930-1945)*. Rio de Janeiro: FGV, 1978.

MEIRELLES, Hely Lopes. “Natureza, conteúdo e implicações do ato institucional nº 5”. In *Revista dos Tribunais*. vol.398, dezembro de 1968, p.419-423.

- MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade*. 2 ed., São Paulo: Celso Bastos, 1999.
- MOURÃO FILHO, Olympio. *Memórias: a verdade de um revolucionário*. 2 ed., Porto Alegre: L&PM, 1978.
- NETO, João Pinheiro. *Jango: um depoimento pessoal*. Rio de Janeiro: Record, 1993.
- NETO, Lira. *Castello: a marcha para a ditadura*. São Paulo: Contexto, 2004.
- NINA, Carlos Sebastião Silva. *A Ordem dos Advogados do Brasil e o estado brasileiro*. Brasília: Ordem dos Advogados do Brasil/Conselho Federal, 2001.
- NOGUEIRA, Adalício. *Caminhos de um magistrado*. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1978.
- NOGUEIRA, Ataliba. “Hierarquia das normas jurídicas - inconstitucionalidade de dispositivo da lei de inelegibilidades”. In *Revista de Direito Público*. vol.15, março de 1971, p.92-93.
- NUNES, Reginaldo. “Considerações gerais sobre a legislação revolucionária”. In *Revista dos Tribunais*. vol.386, dezembro de 1967, p.345-350.
- OLIVEIRA, Antônio Gonçalves de. “O processo no Supremo Tribunal”. In *Revista dos Tribunais*. vol.387, janeiro de 1968, p.344-353.
- OLIVEIRA, Jardel Noronha de. *Ipms e o habeas corpus no Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1967.
- PAIXÃO, Leonardo André. *A função política do STF*. Tese de Doutorado. Faculdade Direito, USP, 2007.
- PEREIRA, Anthony W. *Political (in)justice: authoritarianism and the rule of law in Brazil, Chile, and Argentina*. Pittsburgh: University of Pittsburgh, 2005.
- PEREIRA, Francelino. *Milton Campos: o reformador social e político*. Brasília, 2002.
- PESSOA, Mário. *Da aplicação da lei de segurança nacional*. São Paulo: Saraiva, 1978.
- PESSOA, Mário. *O direito da segurança nacional*. São Paulo: RT, 1971.
- PICALUGA, Izabel Fontenelle. *Partidos políticos e classes sociais: a UDN na Guanabara*. Petrópolis: Vozes, 1980.
- POCOCK, John G.A. “The concept of Language and the metier d’historien: some considerations on practice”. In PAGDEN, Anthony. *The languages of political theory in early-modern Europe*. Cambridge: Cambridge University, 1990, p.19-40.
- RODRIGUES, Leda Boechat. *A corte suprema e o direito constitucional americano*. Rio de Janeiro: Forense, 1958.
- _____. *História do Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1965.

ROSA, Felipe Augusto de Miranda. *Justiça e Autoritarismo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

SÁ, Mem de. *Tempo de lembrar: memórias*. Brasília: José Olympio, 1981.

SALLES, José Bento Teixeira de. *Milton Campos. uma vocação liberal*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa, MARQUES, Maria Manuel Leitão, PEDROSO, João e FERREIRA, Pedro Lopes. *Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português*. 2 ed., Porto: Afrontamento, 1996.

SANTOS, Fabrícia Cristina de Sá. *Direito e autoritarismo: o Supremo Tribunal Federal e os processos de habeas corpus entre 1964-1969*. Tese de mestrado, Faculdade de Ciências Sociais, PUC/SP, 2008.

SANTOS, Rogério Dultra dos. “Francisco Campos e os fundamentos do constitucionalismo antiliberal no Brasil”. In *Dados*, vol.50, n.2, Rio de Janeiro, 2007, p.281-323.

SCHEPPELE, Kim Lane. “Small Emergencies”. In *Georgia Law Review*, vol.40, n.3, 2006, p.835-862.

SCHMITT, Carl. *La Dictadura – desde los comienzos del pensamiento moderno de la soberanía hasta la lucha de clases proletaria*. Madrid: Revista de Occidente, 1968.

_____. *Teoría de la Constitución*. Madrid: Alianza, 1981.

SENADO FEDERAL. *A Constituição que não foi – História da Emenda Constitucional nº 1, de 1969*. Brasília: Senado Federal, 2002.

SILVA, Carlos Medeiros. “O Ato Institucional e a elaboração legislativa”. In *Revista Forense*. vol.207, setembro de 1964, p.5-10.

_____. “O Ato Institucional e a elaboração legislativa”. In *Revista dos Tribunais*. vol.347, setembro de 1964, p.7-17.

_____. “O Ato Institucional e a elaboração legislativa”. In *Revista de Direito Administrativo*. vol.77, setembro de 1964, p.1-12.

_____. “Observações sobre o Ato Institucional”. In *Revista Forense*. vol.206, junho de 1964, p.397-398.

_____. “Observações sobre o Ato Institucional”. In *Revista de Direito Administrativo*. vol.76, junho de 1964, p.473-475.

_____. “Seis Meses de Aplicação do Ato Institucional”. In *Revista Forense*. vol.208, dezembro de 1964, p.375-376.

_____. “Seis Meses de Aplicação do Ato Institucional”. In *Revista de Direito Administrativo*. vol.78, dezembro de 1964, p.449-452.

- SILVA, Hélio. *O poder militar*. 2 ed., Porto Alegre: LPM, 1985.
- SKIDMORE, Thomas. *Brasil: de Castelo a Tancredo*. 7 ed., São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- SKINNER, Quentin. "Meaning and Understanding in the History of Ideas". In *History and Theory*. vol.8, n. 1, 1969, p.3-53.
- SODRÉ, Nelson Werneck. *Vida e morte da ditadura: 20 anos de autoritarismo no Brasil*. 2 ed. Petrópolis: Vozes, 1984.
- SÓLON, Ari Marcelo. *Teoria da soberania como problema da norma jurídica e da decisão*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.
- STEPAN, Alfred. *Os militares: da abertura à nova república*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. "Homenagem ao presidente Castello Branco". In *Revista de Direito Administrativo*, vol.90, dezembro de 1967, p.482-489.
- _____. "Reforma Judiciária". In *Arquivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores*. vol.94, junho de 1965, p.127-139.
- _____. "Reforma Judiciária". In *Revista de Direito Administrativo*. vol.81, julho de 1965, p.476-490.
- SWENSSON JUNIOR, Walter Cruz. *Os limites da liberdade: a atuação do Supremo Tribunal Federal no julgamento de crimes políticos durante o regime militar de 1964 (1964-1979)*. Tese de doutorado, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, USP, 2007.
- TARCOV, Nathan. "Review: Quentin Skinner's Method and Machiavelli's Prince". In *Ethics*. vol.92, n. 4, 1982, p.692-709.
- TATE, C. Neal. "Authoritarianism and the Functions of Courts: A Time Series Analysis of the Philippine Supreme Court, 1961-1987". In *Law and Society Review*. vol.27, n.4, 1993, p.707-740.
- _____. "Courts and Crisis Regimes: A Theory Sketch with Asian Case Studies". In *Political Research Quarterly*. vol.46, n.2, 1993, p.311-338.
- TOHARIA, José J. "Judicial Independence in an Authoritarian Regime: The Case of Contemporary Spain". In *Law and Society Review*. vol.9, n.3, 1975, p.475-496.
- TRIGUEIRO, Oswaldo. *A política do meu tempo*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1988.
- VALE, Oswaldo Trigueiro do. *O Supremo Tribunal Federal e a instabilidade político-institucional*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1976.
- VALLADÃO, Haroldo. "A reforma do poder judiciário da União". In *Revista dos Tribunais*. vol.359, setembro de 1965, p.68-76.

VERNER, Joel G. "The Independence of Supreme Courts in Latin America: A Review of the Literature". In *Journal of Latin American Studies*, vol.16, n.2, 1984, p.463-506.

VIANA FILHO, Luís. *O governo Castello Branco*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1975.

VIEIRA, Maria Rosa. *Francisco Campos: pensamento político*. Tese de mestrado, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, USP, 1990.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Supremo Tribunal Federal: jurisprudência política*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

WALD, Arnold. "A função do advogado no processo revolucionário brasileiro". In *Revista dos Tribunais*, vol.356, junho de 1965, p.564-579.

_____. "O direito do desenvolvimento". In *Revista dos Tribunais*. vol.383, setembro de 1967, p.7-18.